



Consulta da Movimentação Número : 9

PROCESSO

0002845-93.2014.4.03.6143

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/10/2014 p/ Despacho/Decisão S/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei nº 12.546/2011, na MP 651/14, regulamentada pelo decreto nº 8.304/14, para a subsequente compensação ou restituição no que se refere às receitas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. A impetrante sustenta, em síntese, que referido benefício legal, denominado Reintegra, não contempla a hipótese de venda de produtos à Zona Franca de Manaus, referindo-se apenas às empresas que exportam bens manufaturados, em afronta ao disposto no art. 40 do ADCT e ao decreto Lei 288/67 que equipara tais operações à exportação. Aduz que sem o reconhecimento judicial do direito à sobredita equiparação não é possível a utilização do benefício fiscal, pois o sistema PER/COMP vincula expressamente a utilização do crédito a uma declaração de Exportação, bem como ao número do registro de exportação, elementos de que não dispõe. Acompanham a inicial os documentos de fls. 30 a 112. Petição juntada as fls. 115 a 118. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ressalto, de início, que não é vocação do mandado de segurança o combate à lei em tese, conclusão que se extrai da clara redação do art. 1º da lei 12.016/2009, que estabelece a necessidade de prática (ou omissão) de ato abusivo de autoridade no exercício de suas funções que acarrete ou possa causar violação a direito líquido e certo. Assim, não há que se perquirir neste feito quaisquer vícios na lei 12.546/2011, bem como nos diplomas a ela subsequentes, mas somente se a autoridade administrativa está a aplicá-la de modo a conformá-la com a Constituição Federal. Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio de se ver impedido de usufruir dos benefícios fiscais em razão da ausência da previsão da equiparação das operações de venda para a Zona Franca de Manaus, bem como sofrer sanções em caso de efetuar compensações e por fim ver indeferidos os créditos decorrentes de tais operações. Pois bem. No que se refere à Zona Franca de Manaus o art. 1º do decreto lei 288 de 28 de fevereiro de 1967 define suas características nos seguintes termos: Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste mesmo diploma com sobredito art. 40 do ADCT. Explico. O art. 4º traz em seu bojo a equiparação pretendida pelo impetrante, qual seja: as operações de exportação de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, para efeitos fiscais, equivalem a uma exportação para o

estrangeiro. Já a redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 é no sentido de manter a área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais. Ora, se esta norma, que é posterior, prevê a manutenção de tais benesses, é porque está a recepcionar in totum o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º. Conclui-se, assim, que a equiparação pretendida encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário. No caso dos autos, o impetrante pretende que seja deferida ordem determinando à autoridade impetrada que autorize a apuração e o aproveitamento dos créditos, bem como as compensações/ restituições decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas na Zona Franca de Manaus, nos termos da legislação que instituiu o REINTEGRA, porque equiparadas à exportação para fins de incentivos fiscais. A lei 12.546/2011, fruto da conversação da MP 540/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras- REINTEGRA, e o fez nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. O raio de abrangência desta lei veio insculpido no parágrafo 5º que assim dispõe: 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Ressalte-se que este benefício, com fundamento na lei 12.546 permaneceu em vigor até 31/12/2013 (decretos 7.633/11 e 8.073/13), mas, atualmente, foi reeditado pela Medida Provisória 651/2014 e regulamentado pelo decreto 8.304, mantendo, entretanto, a natureza da operação que é a exportação de bens para a exterior. Nos termos aludidos, é despendida a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. Nem se mencione violação ao art. 111 do CTN, pois a interpretação ainda que literal da legislação não afasta o direito, porquanto em havendo incentivos fiscais para operações de exportação ainda que para o exterior, necessariamente estará incluída as operações de exportação da Zona Franca de Manaus, pois neste caso sobredita equivalência encontra-se consagrada no já mencionado o art. 40 do ADCT. A cerca do tema colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- As vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus se equiparam às exportações, razão pela qual, sobre estas, não incidem a contribuição ao PIS nem a COFINS. Inteligência do art. 4º do DL 288/67 e art. 40 do ADCT. (Precedentes do STJ) II- Honorários advocatícios reduzidos para dez mil reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. III. Remessa oficial parcialmente provida. IV. Apelação da União desprovida (TRF3; QUARTA TURMA; APELREEX 00079875520064036112 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1348114; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. No que tange às isenções

concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. 3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, 2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. 4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993. 6. Quanto à compensação, aplica-se o "caput" do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 7. (...). (TRF3; APELREEX 00338635320034036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1252006; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; TERCEIRA TURMA; 22/03/2012) JA impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. Verifico, outrossim, a presença do perigo da demora, que na redação da lei 12.016/2009 vem consubstanciado na frase "e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida", pois se procrastinada a concessão da medida o impetrante poderá sofrer sanções administrativas caso efetue as compensações. Por fim, destaco que a legislação de regência deste benefício fiscal estabelece outras exigências que vão além da necessidade de exportação de bens para o exterior, que, contudo, não foi objeto deste mandamus. Sendo assim, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pelo impetrante para a zona franca de Manaus nos termos da lei 12.546/2011, bem como da MP651/14, vez que se equiparam a exportação para o exterior, desde que presentes os demais requisitos legais. Requistem-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 23/10/2014 ,pag 1259/1270